



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, DO DISTRITO DE LAGOINHA - QUIXERÉ/CE.**

Processo Administrativo nº 0401.01/2023.

Ref. Tomada de Preços nº 0401.01/2023.

Objeto: Contratação da Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Distrito de Lagoinha, Município de Quixeré/CE.

**SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.999.749/0001-10, estabelecida na Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1, Bairro Centro, na cidade de Rolim de Moura/RO, neste ato representada por seu sócio único **SAULO ROGÉRIO DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente registrado na OAB/RO nº 1.556, residente e domiciliado na Av. Maceió, nº 5294, Bairro Centro, no município e comarca de Rolim de Moura/RO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, I, "a", da Lei nº 8666/93, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão, desta digna Comissão de Licitação, que declarou vencedoras do certame licitatório, em ordem sucessiva, as empresas **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, **LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, **JOSE ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir arrazoados:

### 1 - DOS FATOS

A empresa recorrente, juntamente com as empresas **JOSÉ ALDENIR DA SILVA**

☎ (69) 99600-8007

✉ [ssassociatedlawyers@gmail.com](mailto:ssassociatedlawyers@gmail.com)

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1  
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO

*Recusado*  
*em: 13/06/23*  
José Estimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Municipal de Licitação  
Município de Quixeré-CE



**JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, acudindo ao chamamento do município de Quixeré/CE, entenderam por bem em participar do procedimento licitatório "Tomada de Preços nº 0401.01/2023", cujo objeto era a "Contratação da Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Distrito de Lagoinha, Município de Quixeré/CE".

Na data pré-determinada em Edital, isso em 23/01/2023, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu e decidiu pela redesignação de data para abertura do procedimento de análise dos documentos de habilitação e proposta de preços, ficando a nova data agendada para o dia 31/01/2023. Na data delimitada houve o recebimento dos envelopes de habilitação, bem como a abertura dos mesmos, sendo que a Comissão, ao apreciá-los, entendeu por bem em "INABILITAR" a empresa **SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, face não atender aos itens 4.2.1 do Edital (apresentou CRC sem a devida autenticação) e 4.2.4.1 (apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado). No que tange as empresas **JOSÉ ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, a Comissão as declarou "HABILITADAS" (fls. 188/189).

Insatisfeita, a empresa **SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS** aviou recurso administrativo face a aludida decisão e requereu sua habilitação.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Quixeré/CE, por intermédio do seu Presidente, **JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**, ao apreciar o Recurso interposto, entendeu por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS apenas para considerar cumprido o item 4.2.1 do edital, mantendo-se, porém, inabilitada por descumprir o item 4.2.4.1 do Edital (apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado).

Não concordando com a citada decisão administrativa, a empresa requerente impetrou Mandado de Segurança com pedido de Tutela de Urgência, visando a concessão de segurança para habilitá-la no certame licitatório. Em apreciação ao pleito posto em liminar, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, "[...] com fulcro no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o fim específico de suspender a decisão que desclassificou/inabilitou a impetrante da tomada de Preços nº 0401.01/2023, e, conseqüentemente, determino que o Sr. JOSÉ EUCIMAR DE LIMA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Quixeré/CE, providencie a imediata habilitação da impetrante no referido certame até julgamento do mérito desta ação".

Citada e intimada da decisão, esta Comissão marcou data para continuidade do certame, que sucedeu no dia 02/06/2023 às 11h05min, momento em que houve a habilitação da empresa recorrente, bem ainda a abertura da sua proposta (proposta apresentada na fase inicial do certame), uma vez que as propostas das demais licitantes já haviam sido abertas em data anterior.

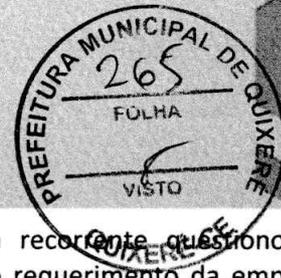
☎ (69) 99600-8007

✉ [ssassociatedlawyers@gmail.com](mailto:ssassociatedlawyers@gmail.com)

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1  
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Rogério De Souza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 5E08-BAD7-2B31-CED8.

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
M.N. 000187-0 Quixeré-CE



Na referida solenidade o representante legal da recorrente questionou o Presidente desta Comissão o fato de não ter sido apreciado o requerimento da empresa formulado anteriormente a abertura Sessão, qual seja, o de que todos os atos posteriores a fase de habilitação deveriam ser anulados e, ato contínuo, as empresas deveriam ser convocadas a apresentar nova proposta. Ainda, destacou que estava com uma nova proposta em mãos e que a mesma deveria ser aceita no lugar da proposta anterior, tendo em vista que àquela, como a recorrente não foi habilitada, deveria ser devolvida conforme regra do Edital. Quanto as ponderações do representante da recorrente na Sessão, não houve manifestação do Presidente da Comissão, que encerrou o ato alegando que cumpre a legislação.

É o suscinto relatório.

## 2 - PRELIMINARMENTE.

### Da Tempestividade

Preleciona o art. 109, I, a), da Lei nº 8.666/93, que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante; [...]" (grifado)

A Ata que declarou as empresas recorridas **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **JOSE ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** vencedoras do certame é datada de 02/06/2023. Logo, procedendo-se cálculos, tem-se que o prazo para protocolo do Recurso se espiraria no dia 13/06/2023, tendo em vista que os dias 08/06/2023 e 09/06/2023 foram, respectivamente, feriado e ponto facultativo.

Assim, tendo em vista que o Recurso é protocolado na presente data - 13/06/2023, tem-se que o mesmo é tempestivo.

## 3 - NO MÉRITO

**3.1 - Da Nulidade dos Atos Administrativos Praticados no Bojo do Processo Administrativo nº 0401.01/2023, Ref. Tomada de Preços nº 0401.01/2023, Após a Realização da Sessão de**

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1  
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Rogério De Souza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código 5E08-BAD7-2B31-CED8.

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Preliminar de Licitação  
Nº 4 140167-0 Quixerê-Ce



## Abertura do Procedimento de Análise dos Documentos de Habilitação

Da análise do art. 37, XXI, da Constituição Federal, percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições à todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
[...]" (destacado)

O art. 3º da Lei nº 8666/93 deixa claro os objetivos da licitação, nos seguintes termos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior à essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se à ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Desse modo, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo à:

☎ (69) 99600-8007

✉ [ssassociatedlawyers@gmail.com](mailto:ssassociatedlawyers@gmail.com)

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1  
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Rogerio De Souza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 5E08-BAD7-2B31-CED8.

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. 068/187-0 Quixerê-CE



editais, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (Sic) (grifou-se).

Pois bem.

O Edital da Tomada de Preços nº 0401.01/2023, prescreve, no item 6.10, que:

"[...]

6.10 - Divulgado o resultado da habilitação, a Comissão de Licitação, após obedecer ao disposto no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei de Licitações, fará a devolução aos inabilitados dos seus envelopes "proposta", devidamente lacrados;

[...]" (grifado)

Assim, tendo em vista aludida regra, é certo que inexistem nos autos - Processo Administrativo nº 0401.01/2023, proposta de preços por parte da empresa **SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, uma vez que a mesma deveria ter sido devolvida a recorrente.

Ademais, conforme se evidencia dos autos, esta Comissão deu prosseguimento ao certame licitatório, após ter indeferido o requerimento administrativo formulado pela empresa recorrente, e abriu as propostas de preços apresentadas pelas empresas que haviam sido habilitadas, antes da mesma ter obtido medida liminar determinando sua habilitação no certame.

Nesse cenário, patente que a recorrente tomou conhecimento das propostas de preços apresentadas pelas outras empresas habilitadas, sendo que, caso não haja a nulidade dos atos subsequentes a realização da Sessão de Abertura do Procedimento de Análise dos Documentos de Habilitação, a mesma acabaria por se beneficiar apresentando preço inferior, ferindo, circunstância que maculará o certame face a transgressão ao princípio do sigilo das propostas (art. 3º, §3º, da Lei nº 8.666/93).

Nada obstante, imperioso destacar, fato que corrobora a necessidade da declaração de nulidade dos atos subsequentes a realização da Sessão de Abertura do Procedimento de Análise dos Documentos de Habilitação e convocação das empresas habilitadas para apresentarem novas propostas de preços, que as propostas detinham prazo de validade, de acordo com as regras editais. Conforme "MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS", integrante do ANEXO II do Edital, as propostas de preços eram válidas por "60 (sessenta) dias".

As propostas de preços, conforme se identifica das págs. 188 do processo licitatório, foram apresentadas em data de 31/01/2023. Desse modo, tendo em vista que a Sessão para continuidade do certame ocorreu no dia 02/06/2023, tem-se que ultrapassado mais de 60 (sessenta) dias da apresentação das propostas. Logo, esta Comissão deveria ter convocado as licitantes para apresentar novas propostas, e não dar seguimento ao procedimento com as propostas "vencidas".

☎ (69) 99600-8007

✉ [ssassociatedlawyers@gmail.com](mailto:ssassociatedlawyers@gmail.com)

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1  
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Rogério De Souza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6E08-BAD7-2B31-CED8.

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
de Licitação de Quixerê-CE  
18/01/2023



De tal modo, necessário se faz que esta Comissão declare a nulidade dos atos subsequentes a realização da Sessão de Abertura do Procedimento de Análise dos Documentos de Habilitação e promova a notificação dos habilitados, entre eles a recorrente, para que promova a apresentação de novas propostas.

Caso Vossa Senhoria entenda diferente, o que não se espera, ainda assim a decisão desta Comissão carece de reformas. Abaixo, as razões.



### 3.2 - Das Propostas de Preços - Inexequibilidade

Como já declinado, as empresas **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na ordem retro, foram declaradas vencedoras do certame.

Na primeira colocação ficou a empresa **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** com o valor global de R\$ 32.989,00 e valor mensal de R\$ 2.999,00. Em segundo, a empresa **LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS** com o valor global de R\$ 33.346,50 e valor mensal de R\$ 3.031,50. Em terceiro, a empresa **JOSE ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com o valor global de R\$ 34.650,00 e valor mensal de R\$ 3.150,00 e, tem quarto, a empresa **SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com valor global de R\$ 40.700,00 e valor mensal de R\$ 3.700,00.

Conforme se evidencia do Edital de licitação, o valor mensal estimado era de R\$ 4.593,33.

Diante de tal cenário, como se demonstrará, com exceção da proposta da recorrente, todas as demais são claramente inexequíveis e devendo ser desclassificadas. Justificamos.

Preleciona o art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, que:

“Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...].

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários** simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, **ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

[...].”

☎ (69) 99600-8007

✉ [ssassociatedlawyers@gmail.com](mailto:ssassociatedlawyers@gmail.com)

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1  
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Rogério De Souza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5E08-BAD7-2B31-CED8.

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. 000110-0 Quixerê-CE



No mesmo sentido, o item 7.11.4 do Edital dispôs que “SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS” [...] “Com preço unitário simbólico ou irrisório, assim entendido como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações.”

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

**“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.** Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)”

Na grande maioria das disputas, que seguem o critério de menor preço, o licitante que ofertar a proposta de menor preço, obedecendo a critérios mínimos de qualidade, será sagrado vencedor do certame.

Pode-se dizer, portanto, que, via de regra, a maior preocupação da Administração Pública estaria na redução de gastos públicos, desde que isto não impactasse na qualidade dos serviços contratados.

É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem líquida do vencedor do certame.

Diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato, a Comissão de Licitação, ou o pregoeiro, se for o caso, desclassificará a proposta, ainda que a mais barata.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de realização dos serviços contratados, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Pois bem. No caso posto, em análise aos preços ofertados pelas demais licitantes, patente que estamos diante de proposta de preços inexequíveis.

Os preços ofertados estão 70% (setenta por cento) abaixo do preço mensal

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1  
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Rogério De Souza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldesassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5E08-BAD7-2B31-CED8.

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
de Licitação de Quixerê-CE  
Nº 140/187-0



estimado da licitação, que é de **R\$ 3.215,33**.

Estabelece o disposto no art. 48, II, § 1º, b), da Lei n 8º 8.666/93, que:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...];

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

[...];

**b) valor orçado pela administração.**

[...]” (grifado)

Desse modo, resta clara a inexequibilidade das propostas apresentadas, devendo estas serem desclassificadas.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores desarrazoados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos serviços a serem prestados, bem como implicaria no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração.

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, **impõe à ela prejuízos às vezes incalculáveis, como seria no presente caso o descumprimento de prazo processual e/ou a interposição de recurso processual inadequado que acarretasse em uma condenação pecuniária/financeira para a administração pública.**

Vale ressaltar que, a depender do tipo de licitação (melhor preço, melhor técnica,

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1  
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Rogério De Souza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 5E08-BAD7-2B31-CED8.

Comissão de Licitação  
Quixerê-CE



técnica e preço ou maior lance), o preço poderá ter maior ou menor relevância na classificação das propostas. **No caso de serviços advocatícios previstos no presente certame, a melhor técnica também deve ser levada em consideração.**

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer desta Comissão, pelos argumentos pontuados no tópico denominado "NO MÉRITO", item 3.1, seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido para declarar nulo os atos subsequente a decisão administrativa de habilitou os licitantes e, ato contínuo, sejam os mesmos convocados a apresentarem novas propostas de preços.

Requer ainda, agora pelos fundamentos destacados no tópico denominado "NO MÉRITO", item 3.2, reconsidere a decisão outrora tomada e proceda desclassificação das empresas **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **JOSE ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, face a apresentação de propostas com preços inexequíveis e, ato seguinte, seja declarada a empresa recorrente vencedora do certame licitatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Rolim de Moura/RO para Quixeré/CE, em 13 de junho de 2023.

**SAULO ROGÉRIO DE SOUZA**  
ADVOGADO  
OAB/RO 1.556

Euclimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Licitação  
Quixeré-CE

(69) 99600-8007

ssassociatedlawyers@gmail.com

Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1  
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Rogério De Souza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5E08-BAD7-2B31-CE08.